

Publicado D.O.E.

Em 28.08.2007

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02--

PROCESSO TC-06.242/05

Denúncia formulada por vereadores do Município de Salgado de São Felix, contra atos do ex- Prefeito, Sr. Nilton Marques Beserra, nos exercícios de 2002 e 2003. Procedência em parte da denúncia; aplicação de multa; comunicação aos denunciantes da presente decisão; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO APL-TC- 106 /2007

1. RELATÓRIO

01. O Vereador, Sr. José Quintino Barbosa e as vereadoras Sras. Hosana Correia de Moraes e Josefa da Paz Silva, encaminharam denúncia a este Tribunal, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Nilton Marques Beserra, nos exercícios de 2002 e 2003.
02. Formalizado o Processo TC – 06.242/05, o órgão técnico deste Tribunal, após diligências realizadas, concluiu pela:
 - 02.1. indeterminação da denúncia quanto à locação de veículo sem a devida prestação de serviço à Prefeitura; número elevado de professores contratados; nomeação de parentes para cargos comissionados;
 - 02.2. procedência da denúncia quanto à (ao): professores percebendo remuneração equivalente a de Auxiliar de Serviços; aquisição de medicamentos em farmácia de propriedade da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, Sra. Lucina Marques da Silva; despesas com aquisição de cópias xerográficas; lavagem e lubrificação de veículos em empresa de propriedade do Diretor de Máquinas e veículos, Sr. Valmir Verissimo de Souza, contrariando o disposto no inciso XXXI, do Art. 77, da Lei Orgânica do município.
03. Notificado, o Prefeito apresentou defesa (fls. 351 a 353) que não sanou as irregularidades.
04. Submetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, através de cota da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, se manifestou pela procedência em parte da denúncia, aplicação de multa ao responsável, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.
05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, feitas as notificações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota: a) pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência em parte, nos termos apurados pelo órgão de instrução; b) aplicação ao gestor à época, Sr. Nilton Marques Beserra, de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 56, II da LOTCE; c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, sob pena de cobrança executiva; d) comunicação aos denunciantes da presente decisão; e) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.

--conclui à pág. 02/02--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02 --

3. DECISÃO DO TRIBUNAL


Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.242/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento da DENÚNCIA acima caracterizada e julgá-la procedente quanto à: professores percebendo remuneração equivalente a de Auxiliar de Serviços; aquisição de medicamentos em farmácia de propriedade da Secretária de Educação, Cultura e Desportos, Sra. Lucina Marques da Silva; despesas com aquisição de cópias xerográficas; lavagem e lubrificação de veículos em empresa de propriedade do Diretor de Máquinas e veículos, Sr. Valmir Veríssimo de Souza, contrariando o disposto no inciso XXXI, do Art. 77, da Lei Orgânica do município.**
- II. Aplicar ao Prefeito à época, Sr. NILTON MARQUES BESERRA a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 56, II da LOTCE.**
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, sob pena de cobrança executiva.**
- IV. Comunicar aos denunciantes da presente decisão.**
- V. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de março 2007.*




Conselheiro Amóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Presente:



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora do
Ministério Público junto ao Tribunal